



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0018728-72.2022.6.18.8000
INTERESSADO : MÁRIO BASÍLIO DE MELO - ADVOGADO
ASSUNTO : Ofício ao SETUT

Decisão nº 143 / 2022 - TRE/PRESI/ASSPRE

DECISÃO

COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO e seu candidato a Governador RAFAEL TAJRA FONTELES relatam que a imprensa piauiense está noticiando que o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA – SETUT garantiu o funcionamento de apenas 30% da frota de ônibus coletivos no dia das eleições, 2.10.2022.

Alegam que: (1) os eleitores necessitarão locomover-se até os locais de votação através dos meios de transporte disponíveis, sendo inegável que a muitos eleitores farão uso do transporte público, sobretudo os ônibus; (2) o SETUT vem demonstrando através dos meios de comunicação total descaso com o direito político dos cidadãos de Teresina ao condicionar a disponibilidade normal dos ônibus somente através de aporte financeiro do Poder Público, quando na verdade trata-se e uma obrigação constitucional a prestação de serviço de transporte aos cidadãos sem qualquer redução da frota de ônibus; (3) esse fato impede ou dificulta o direito constitucional do livre exercício do sufrágio; (4) o Supremo Tribunal Federal proferiu medida cautelar na ADPF 1.013-DF, determinando ao Poder Público que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições.

Pugnam, então, que seja determinado, ao SETUT, em caráter de urgência, que mantenha o serviço de transporte público em nível normal para dias úteis, disponibilizando 100% de sua frota, visto o elevado número de eleitores na capital, e que se abstenha de reduzir o serviço de transporte público no dia 02 de outubro de 2022, nos termos da decisão proferida na ADPF 1013, sob pena de pagamento de hum milhão de reais por hora de descumprimento da medida, sem prejuízo de responder pelo crime de desobediência.

Relatado sucintamente. Decido.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de medida cautelar, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 0128166-92.2022 (ADPF 1013), Relator Ministro Roberto Barroso:

“(i) Determinar ao Poder Público que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições; e

(ii) Vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo”.

Além disso, recomendou que “todos os Municípios que tiverem condições de fazê-lo que ofereçam o transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente aos seus eleitores, por ato próprio e de forma imediata”.

Pois bem. O deferimento da medida cautelar pelo Supremo Tribunal Federal teve por escopo assegurar aos eleitores o exercício do sufrágio mediante a disponibilidade de transporte público coletivo em patamares regulares, sem redução, no dia do pleito.

Sabe-se que as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal possuem força vinculante e efeito erga omnes, conforme dispõem os arts. 5º, §§ 1º e 3º, e 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999.

Desse modo, impõe-se o estrito cumprimento da medida liminar deferida nos autos da ADPF 1013, nos termos acima transcritos, sem óbice por parte do Poder Público, do SETUT ou de qualquer das empresas que lhe são associadas.

Isso posto, oficie-se ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA – SETUT com a determinação de que adote providências, junto às empresas que lhe são associadas, a fim de que não sejam opostos óbices à manutenção do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições, em cumprimento à decisão, em sede de medida cautelar, tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 1013, sob pena de crime de desobediência.

Encaminhe-se em anexo ao ofício cópia desta decisão e da decisão exarada na ADPF 1013.

Cumpra-se com urgência.

Teresina/PI, 1º de outubro de 2022.

Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
Vice-Presidente e Corregedor do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **José James Gomes Pereira**, Corregedor Regional Eleitoral, em 01/10/2022, às 11:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1663318** e o código CRC **162E7868**.